

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER I SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO I Fevereiro, 2016

I O Regime Jurídico Português do Financiamento Colaborativo (<i>Crowdfunding</i>)	2
II Legislação Nacional	4
III Jurisprudência	4

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I O REGIME JURÍDICO PORTUGUÊS DO FINANCIAMENTO COLABORATIVO (*CROWDFUNDING*)

Entrou em vigor, no dia 1 de Outubro de 2015, a Lei n.º 102/2015, de 24 de Agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo.

O financiamento colaborativo – também designado por *Crowdfunding* - é um tipo de financiamento de entidades, ou das suas actividades e projectos, através do seu registo em plataformas electrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais se procede à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

Este tipo de financiamento é realizado através de uma das seguintes modalidades:

- (i) Donativo - a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de contrapartida não pecuniária;
- (ii) Recompensa - a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- (iii) Capital - a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respectivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;
- (iv) Empréstimo - a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da angariação.

As plataformas electrónicas podem prosseguir mais do que uma das referidas modalidades desde que fiquem vinculadas aos requisitos específicos aplicáveis a cada uma delas.

Os titulares das plataformas podem ser quaisquer pessoas colectivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada. Por outro lado, podem recorrer às plataformas de financiamento colaborativo quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na angariação de fundos para as suas actividades ou projectos através desta modalidade de financiamento.

A adesão de um beneficiário a uma plataforma é realizada através da celebração de um contrato reduzido a escrito e disponível de forma desmaterializada através da plataforma. Do referido contrato devem constar os seguintes elementos essenciais:

- (i) a identificação das partes;
- (ii) as modalidades de financiamento colaborativo que irão ser utilizadas;
- (iii) a identificação do projecto ou da actividade a financiar;
- (iv) o montante e o prazo da angariação, bem como os instrumentos financeiros a utilizar para a mesma.

O incumprimento dos referidos elementos constitui fundamento para a resolução do contrato por qualquer das partes, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu origem à cessação da relação perante terceiros investidores de boa-fé.

As plataformas electrónicas têm o dever de (i) assegurar aos investidores o acesso a informação relativa aos produtos colocados através dos respectivos sítios ou portais na Internet; (ii) assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes da lei aplicável; (iii) assegurar o cumprimento das normas da lei aplicável e da demais regulamentação aplicável quanto à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente no que respeita à proibição dos seus corpos dirigentes e trabalhadores poderem ter interesses financeiros nas ofertas por si disponibilizadas; (iv) não fornecer aconselhamento ou recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos respectivos sítios ou portais na Internet; (v) não compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referências nos respectivos portais; (vi) não gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários.

Já quanto a elementos específicos das modalidades possíveis do financiamento, é de fazer notar que as modalidades de financiamento colaborativo através de donativo ou recompensa devem comunicar previamente o início da sua actividade à Direcção-Geral do Consumidor, não havendo lugar ao pagamento de taxas administrativas. Já a angariação está sujeita a um limite máximo de 10 (dez) vezes o valor global da actividade a financiar.

As modalidades de financiamento colaborativo por capital ou empréstimo estão sujeitas ao registo prévio da sua actividade junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sendo esta entidade responsável pela sua supervisão.

Neste sentido, foi publicado pela referida entidade uma proposta de Regulamento do qual resulta que o financiamento colaborativo depende de registo prévio da entidade gestora das plataformas de financiamento colaborativo na CMVM. Os investidores em financiamento colaborativo estão sujeitos aos limites de financiamento de EUR 3.000,00 (três mil euros) por oferta e de EUR 10.000,00 (dez mil euros) para o total dos seus investimentos no período de 12 meses.

Estes limites não são aplicáveis nem às pessoas colectivas nem às pessoas singulares que tenham um rendimento anual igual ou superior a EUR 100.000,00.

Já o limite máximo de angariação é de EUR 1.000.000 (um milhão de euros), não podendo uma actividade ou produto em sede do financiamento ultrapassar este limite no período de 12 meses.

Em Portugal, a título de exemplo de recurso a este tipo de financiamento, é de salientar a campanha de angariação de fundos lançada pelo Museu Nacional de Arte Antiga para a aquisição do quadro "*A Adoração dos Magos*", do pintor Português Domingos António Sequeira. A angariação, válida até ao dia 30 de Abril de 2016, é feita através da compra de pixéis pelo preço de seis cêntimos cada.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2016/M – Diário da República n.º 22/2016, Série I de 02-02-2016

Recomenda ao Governo da República a defesa intransigente dos interesses dos portugueses das regiões autónomas no processo de privatização da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Fevereiro de 2016 Plano de Revitalização – Suspensão da Acção – Obrigação Pecuniária – Complemento de Reforma

No presente acórdão, foi entendido que a suspensão ou extinção das acções prevista no n.º 1 do art.º 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) reporta-se às acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações que tenham por objecto uma prestação em dinheiro, independentemente de tratarem de acções declarativas de condenação ou de acções executivas.

Estas acções, a serem suspensas ou extintas, incluem, portanto, os créditos de retribuição e indemnização por resolução com justa causa do contrato de trabalho de vencimento anterior ao despacho que nomeou o administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização (“PER”).

Todavia, nos termos deste acórdão, já se encontram excluídos da previsão do n.º 1 do art.º 17-E do CIRE os direitos a complemento de reforma e suplemento de medicação, cujo reconhecimento é reclamado na acção declarativa, por não serem obrigações pecuniárias em sentido estrito, mesmo que, verificando-se tal reconhecimento, venham os mesmos a se concretizarem em verdadeiras obrigações pecuniárias.

No caso concreto, a autora veio interpor recurso da decisão do Tribunal que, face a aprovação e homologação judicial do plano de recuperação da ré, julgou extinta a acção, instaurada pela autora, contra a segunda, requerendo o reconhecimento do direito ao pagamento de créditos laborais e da indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho com justa causa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de Fevereiro de 2016 Insolvência – Reclamação de Créditos - Solidariedade

Este acórdão promove o entendimento que, nos termos art.º 95, n.º 2, do Código da Insolvência e da recuperação de Empresas (“CIRE”), só quando se verifique uma situação em que um titular de um crédito com devedores solidários ou garantes não o reclamar no processo de insolvência é que estes últimos o poderão fazer, reclamando então um crédito

derivado de eventual pagamento futuro da dívida como crédito sob condição suspensiva, sendo a condição a ocorrência futura do pagamento pelo devedor ou garante.

Uma vez demonstrado o pagamento no processo, quando este se realize, o co-devedor ou garante assume a posição do credor originário quanto à parte que tiver realizado nos termos do n.º 3 do art.º 47.º do CIRE. Todavia, importa salientar que, se o co-devedor ou garante apenas satisfizer parcialmente a dívida, não poderá o mesmo obter o pagamento no respectivo processo de insolvência enquanto o titular do crédito não se encontrar integralmente satisfeito.

In casu, como o credor reclamou o crédito sobre o insolvente no processo de insolvência, o Tribunal confirmou, assim, a impossibilidade do recorrente (avalista) reclamar qualquer eventual crédito futuro com origem na garantia prestada, ainda que como crédito condicional.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
